

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 024/2025 19 DE MAIO DE 2025 AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DO EMPREGO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIDO EM: 19/05 2025

ENCAMINHADO À 19/05/2025 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
19/05/2025 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

Aprovado O PEDIDO DE
URGENCIA EM 19/05/2025

_____ VOTOS A FAVOR

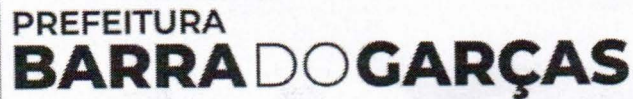
_____ VOTOS CONTRA

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 19/05/2025



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR- EXECUTIVO

URGENTE



C Mun. B. Garças
Fls. 001
Ass. [Signature]

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 024 DE 19 DE MAIO DE 2025.

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 088 Livro 26 Fls. 1 Data: 19/05/25
Horas: 15:40
[Assinatura]
FUNCIONÁRIO

Institui o PROGRAMA MUNICIPAL DO EMPREGO e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído sobre o PROMUE - Programa Municipal do Emprego, que passa a vigorar em conformidade com a presente Lei.

Art. 2º O Município de Barra do Garças-MT, ao criar o PROMUE - Programa Municipal do Emprego, tem como objetivo fomentar a economia local com a geração de emprego, renda e inclusão social, oportunizando a toda população o ingresso no mercado de trabalho e concedendo incentivos fiscais às empresas que os contratarem.

Art. 3º Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico a administração e gestão do PROMUE, bem como a intermediação das contratações dos munícipes, buscando facilitar as colocações destes nas empresas pretendentes.

Art. 4º As inscrições no PROMUE serão realizadas na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico nas dependências da Prefeitura Municipal de Barra do Garças-MT.

Art. 5º As empresas interessadas em aderir ao PROMUE deverão requerer sua inclusão diretamente na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico do Município de Barra do Garças-MT.

§ 1º O requerimento da Empresa interessada deverá estar acompanhado dos documentos constitutivos da mesma, de seu representante legal, bem como certidão de inexistência de débitos pendentes para com o Município, inclusive em nome dos sócios administradores.

§ 2º Aprovado o requerimento a empresa deverá, antes da contratação do primeiro trabalhador pelo programa, assinar o "Termo de Adesão ao Programa Municipal do Emprego - PROMUE".



§ 3º Após a assinatura do termo de adesão, a empresa selecionará, dentre os inscritos no PROMUE, exceto parentes dos sócios, acionistas e proprietários, aquele cujo perfil e habilidades melhor se enquadrarem nas suas necessidades.

Art. 6º Serão concedidos às empresas que contratarem, por período integral, munícipes inscritos no PROMUE, a título de incentivo, na forma de crédito, o montante correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo nacional vigente durante os primeiros 12 (doze) meses de trabalho do funcionário na empresa. No caso de contratação para trabalho em meio período, o crédito será reduzido pela metade.

§ 1º Completados os primeiros 12 (doze) meses de vínculo do trabalhador com a empresa contratante, chamado "período aquisitivo", esta terá o prazo de 01 (um) ano, "período de utilização", para requerer e usar seu crédito.

§ 2º O cálculo será efetuado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, a requerimento da empresa, e será obtido aplicando-se o percentual devido sobre o valor correspondente à soma resultante de doze salários mínimos vigente durante o período aquisitivo. Na data do requerimento a empresa deverá estar em dia com todas suas obrigações junto ao Município.

§ 3º O requerimento deverá ser endereçado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e instruído com toda documentação necessária para comprovar a permanência do trabalhador na empresa contratante.

§ 4º No caso de desligamento do trabalhador, a pedido, ou demitido por justa causa, antes de completado o "período aquisitivo", a empresa disporá de 90 (noventa) dias para substituí-lo, sem perder o direito à contagem de tempo de trabalho do funcionário desligado.

§ 5º Não será incluído na contagem do "período aquisitivo", o tempo de trabalho do funcionário desligado da empresa, em qualquer modalidade de dispensa, sob a regência do Contrato de Experiência.

Art. 7º O crédito de que trata o caput do artigo 6º, e seu § 1º, será usado, a requerimento da empresa contratante, para pagamento, amortização ou liquidação dos tributos municipais de sua responsabilidade, e abaixo descritos, com data de vencimento a partir do "período de utilização":



I - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, incidente sobre imóvel próprio ou locado, quando por força de contrato de locação esse encargo seja de responsabilidade do locatário;

II - ISSQN - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;

III - ITBI - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e,

IV - Taxa de Alvará de Funcionamento.

§ 1º O crédito não utilizado pela empresa contratante poderá ser aproveitado por esta no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), incidente sobre qualquer imóvel pertencente aos seus sócios, acionistas ou proprietários. Para isso será exigido, para comprovação da propriedade, cópia atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis.

§ 2º Os créditos concedidos às empresas e não aproveitados por estas, estarão prescritos após o "período de utilização".

Art. 8º As empresas participantes do PROMUE poderão contratar pelo programa, simultaneamente, no máximo 05 (cinco) funcionários. Na hipótese da existência de filiais o limite se estenderá a cada uma delas individualmente.

Parágrafo único. Para fins de controle, cada contratado receberá, dentro da empresa contratante, a numeração PROMUE, que será de 01 a 05, correspondentes às 05 (cinco) contratações a que tem direito a empresa. A contagem do tempo de trabalho para fins da concessão do benefício será efetuada dentro de cada numeração.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Poder Executivo Municipal de Barra do Garças/MT, 19
de maio de 2025.

ADILSON
GONÇALVES
DE MACEDO
30734037104

Assinado digitalmente por ADILSON
GONÇALVES DE MACEDO:30734037104
DN: c=B.R., ou=ICP-Brasil,
ou=CERTIFICADO DIGITAL,
ou=Certificado Digital PF A3,
ou=03.05061000100, ou=AC Sincronizado
Municipal, ou=ADILSON GONÇALVES DE
MACEDO:30734037104
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.05.19 14:12:53
Font Reader Versão: 9.3.0

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 19.05.2025

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

 PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS - MT
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2025

AMF Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/ PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
IPTU	Concessão de Isenção em Carácter não Geral	ART. 198. FICAM ISENTOS OU IMUNES DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA OS IMÓVEIS:	2.100.000,00	2.100.000,00	2.100.000,00	GEO PROCESSAMENTO, NOVO CTM
ISSQN	Concessão de Isenção em Carácter não Geral	CASOS DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 238 LEI COMPLEMENTAR Nº 366 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023	5.000,00	5.000,00	5.000,00	GEO PROCESSAMENTO, NOVO CTM
TAXAS	Concessão de Isenção em Carácter não Geral	TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E OU FUNCIONAMENTO CONFORME ARTIGO ART. 324. FICAM ISENTOS DO PAGAMENTO DA TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E OU FUNCIONAMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 366 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023	81.270,00	81.270,00	82.000,00	GEO PROCESSAMENTO, NOVO CTM
ALVARA E HABITE-SE	Outros Benefícios que Correspondam a Tratamento Diferenciado	PROGRAMA DE DESCONTO DE EDIFICAÇÕES IRREGULARES	60.000,00	60.000,00	60.000,00	GEO PROCESSAMENTO, NOVO CTM
IPTU	Outros Benefícios que Correspondam a Tratamento Diferenciado	DESCONTO SOCIAL CONFORME ART. 197 DO CTM LEI COMPLEMENTAR Nº 366 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023	200.000,00	200.000,00	200.000,00	GEO PROCESSAMENTO, NOVO CTM
TOTAL			2.446.270,00	2.446.270,00	2.447.000,00	

Fonte: Sistema Gextec, Unidade Responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS - MT, Data da emissão 19/02/2025 e hora de emissão 07:37:29

Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

ARQUIVO

CERTIDÃO

Em análise minuciosa à documentação disponível no SAPL e digitalizada, existente no Setor de Arquivo desta Casa Legislativa, certifico que **não consta** proposição que “Institui o Programa Municipal do Emprego- PROMUE e dá outras providências”. Dessa forma, inexistente óbice para aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 024, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Barra do Garças-MT, 19 de maio de 2025.

RAMYZE UCHOA
DA
SILVA:00384155340

Assinado de forma digital por RAMYZE
UCHOA DA SILVA:00384155340
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF
A1, ou=(EM BRANCO), ou=31394544000109,
ou=videoconferencia, cn=RAMYZE UCHOA
DA SILVA:00384155340
Dados: 2025.05.19 16:14:52 -03'00'

Ramyze Uchôa da Silva
Portaria 061/2023
Arquivista

Parecer nº: 061/2025.

C. Mun. B. Garças
Fis. 907
Ass. _____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 024/2025 DE 12 DE MAIO DE 2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL que "INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DO EMPREGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 024/2025 DE 12 DE MAIO DE 2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL que "INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DO EMPREGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

"O programa citado acima tem como objetivo fomentar a economia local com a geração de emprego, renda e inclusão social, oportunizando a toda população o ingresso no mercado de trabalho e concedendo incentivos fiscais às empresas que os contratarem.

Ademais, destacamos que o SINE/BG disponibiliza diariamente entre 100 e 215 vagas de emprego que permanecem abertas por falta de candidatos que se fixem nas posições ofertadas. O órgão realiza mais de 1.500 atendimentos mensais, promovendo encaminhamentos constantes às empresas. No entanto, por diversos motivos, como falta de qualificação, desalinhamento de expectativas ou questões pessoais, muitos candidatos não permanecem nos postos de trabalho.

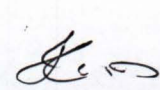
Diante desse cenário, entende-se que a criação de mecanismos de incentivo é fundamental para estimular a permanência dos trabalhadores e apoiar as empresas na consolidação da empregabilidade. A aprovação da Lei proposta representa um avanço importante, pois facilita a contratação por parte das empresas e contribui diretamente para a promoção da qualificação contínua de seus colaboradores, gerando impactos positivos tanto no desenvolvimento econômico quanto na inclusão social."

03. Já o projeto "institui o programa municipal do emprego e dá outras providências."

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo



ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

"Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)"

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Vereador nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

"Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei."

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Vereador.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Trata-se de projeto que visa a implantação de programa para inserção do cidadão no mercado de trabalho, matéria que, a nosso ver, é do mais lícito interesse local e portando da competência do Poder Executivo Municipal, ademais ao tratar do incentivo não fala em natureza tributária o que, em tese, retira a necessidade de propositura do mesmo na forma de projeto de Lei Complementar que, a nosso ver, seria a forma ideal como de fato ele foi proposto.

11. Devendo os vereadores, antes da análise do mérito se atentarem para análise da estimativa de impacto orçamentário financeira que deve ser juntada conforme previsão da LC 101/2000, e a qual sugerimos seja analisada pela Comissão de Economia e Finanças:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso."

12. Restando a análise de mérito para os nobres vereadores, motivo pelo qual S.M.J. passamos a conclusão.

III- CONCLUSÃO

11. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, este Advogado **RECOMENDAMOS seja o projeto encaminhado para a Comissão de Economia e Finanças para que seja feita a análise da estimativa de impacto orçamentário financeiro, após o que, estando tudo legal, OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

18. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

19. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

20. É o parecer, sob censura.

[assinatura]

Barra do Garças, 19 de maio de 2025.



HEROS PENA

Procurador Jurídico

Portaria 49/2012 - OAB/MT: 14.385-B

FERNANDO DA SILVA REIS

Procurador Geral

Portaria 015/2025 – OAB/MT: 25.509

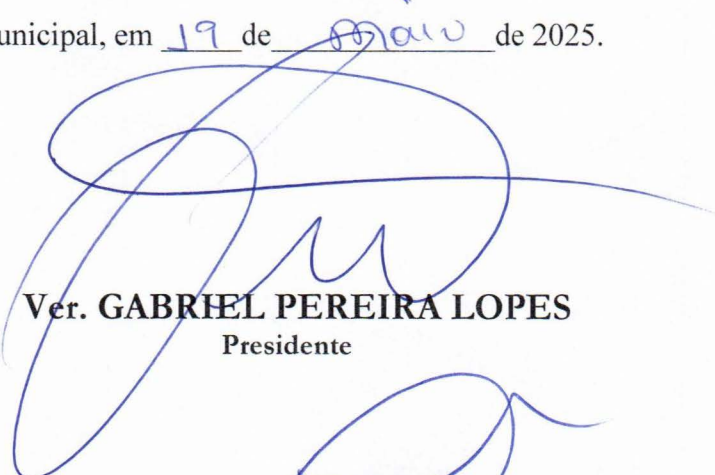
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

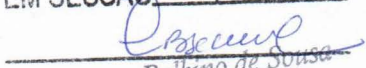
PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 024/2025
de autoria PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

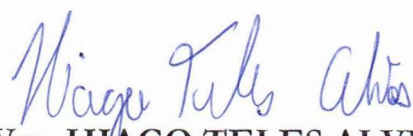
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO,
analisando a **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**, em epígrafe, resolve exarar **PARECER FAVORAVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 19 de maio de 2025.


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Presidente

APROVADO
EM SESSÃO 19 05 2025

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

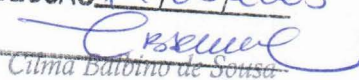

Ver. JAIME RODRIGUES NETO
Relator


Ver. THIAGO TELES ALVES
Vogal

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FORMULADO PELOS VEREADORES SR. RONAIR DE JESUS NUNES – PRESIDENTE, ELTON MELO MARQUES E ARMANDO ALVES BRITO – MEMBROS.

Projeto de Lei Complementar n.º 024/2025
Mensagem n.º 024/2025

APROVADO
EM SESSÃO 19/05/2025

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

PARECER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 024 DE 19 DE MAIO DE 2025

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que “**Institui o PROGRAMA MUNICIPAL DO EMPREGO e dá outras providências**”.

O Poder Executivo Municipal através deste **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 024 DE 19 DE MAIO DE 2025** que procura instituir o **Programa Municipal de Emprego** com o objetivo de fomentar a geração de empregos e a capacitação profissional no âmbito do Município de Barra do Garças (MT), através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

O programa prevê parcerias com o setor privado, oferta de cursos de qualificação, incentivos fiscais a empresas contratantes de mão de obra local, e a criação de um banco municipal de empregos. Os recursos para sua execução estão previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA 2025) nº 4.920/2024, vigente e no Plano Plurianual (PPA) os exercícios de 2022 a 2025 das leis nº 4.779/2023 e alterado pela Lei nº 4.916/2024 respeitando também as diretrizes inseridas na Lei nº 4.915/2024 (LDO 2025).

2 – ANÁLISE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

2.1 – PROGRAMA MUNICIPAL DO EMPREGO

Numa análise apurada por essa Comissão do **Projeto de Lei Complementar nº 024 de 12/05/2025**, que é responsável por examinar os aspectos **econômicos, financeiros e orçamentários** da proposição. A análise revelou os seguintes pontos:

1. **Compatibilidade orçamentária:** O projeto está acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Verifica-se que os recursos para a implementação do programa estão devidamente previstos na LOA e compatibilizados com o PPA.
2. **Sustentabilidade financeira:** o programa apresenta mecanismos que visam à autossustentabilidade a médio prazo, com a previsão de parcerias e incentivos que não sobrecarregam permanentemente os cofres públicos.
3. **Impacto socioeconômico:** a iniciativa poderá gerar resultados positivos para a economia local, por meio da redução do desemprego, aumento da renda e estímulo ao desenvolvimento de pequenos negócios e capacitação de mão de obra.
4. **Legalidade e conformidade:** o projeto atende aos princípios da legalidade e está em consonância com a legislação vigente, especialmente quanto à competência municipal para legislar sobre desenvolvimento econômico e políticas públicas de emprego.

3 – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento amparada pelo art. 357 do Regimento Interno regular tramitação, feitos os breves registros, concluímos que a proposta atende aos requisitos de mérito da esfera de competência desta Comissão, razão pela qual manifestamos nosso voto pela **APROVAÇÃO**

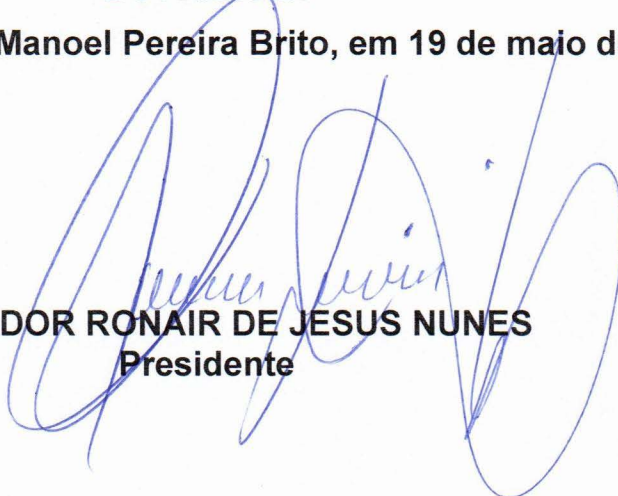
Essa Comissão de Finanças e Orçamento entende por não haver impedimento legal para que a Administração institua o Programa Municipal de Emprego está adequadamente fundamentado sob os aspectos econômicos e financeiros e apresenta potencial para contribuir de forma significativa com a geração de emprego e renda no município.

Ademais, essa comissão verificou-se que quanto à iniciativa tal propositura preenche os requisitos legais, visto que está ancorado ao Art. 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal, inclusive com o **Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita para os exercícios de 2025, 2026 e 2027** e tendo em vista que compete ao Município legislar sobre assuntos locais que disponham sobre tal matéria. para análise dessa Comissão.

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **opinamos pela emissão do Parecer favorável ao Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo Municipal nº024/2025.** Este é o parecer. Salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

É o PARECER

Plenário Vereador Manoel Pereira Brito, em 19 de maio de 2025


VEREADOR RONAIR DE JESUS NUNES
Presidente


VEREADOR ELTON MELO MARQUES
Relator


VEREADOR ARMANDO ALVES BRITO
Vogal

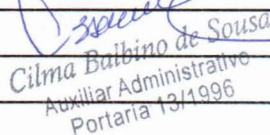
VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 024/2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ADILSON TAVARES LOPES	PODEMOS	X		
ALLANKLEY LOPES DE SOUZA - 2º Secretário	PODEMOS	X		
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO - Presidente	PODEMOS	Presidente		
ARMANDO ALVES BRITO	PMB	X		
BIANCA SOUSA DE FREITAS ALMEIDA	MDB	X		
ELTON MELO MARQUES- 1º Secretário	PODEMOS	X		
FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PRD	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	MDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PMB	X		
HIAGO TELES ALVES	PL	X		
JAIME RODRIGUES NETO – Vice- Presidente	UB	X		
MARIA SILVANIA ARAÚJO RAMOS	MDB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	UB	X		
RONAIR DE JESUS NUNES	UB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PRD	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 19/05/2025


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 131/996